

CONSULTA À COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA OAB/RJ

A OAB/RJ, por seu presidente Dr. Felipe Santa Cruz Scaletsky, consulta a Comissão de Direito Constitucional da seccional sobre a viabilidade de um pedido de *impeachment* do governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Luiz Fernando Pezão, assim como da possibilidade de intervenção federal no estado diante da grave conjuntura política e econômica que hoje se apresenta.

ESTUDO

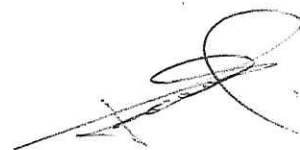
DO IMPEACHMENT Lei 1079/1950

O Estado do Rio de Janeiro enfrenta uma grave crise política e econômica resultante de uma gestão pública temerária, irresponsável e divorciada de transparência sobre a coisa pública em virtude dos atos de gestão dos governos de SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO, sendo que o primeiro encontra-se recolhido no sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro e este último continua no exercício do mandato de Governador.

(A)

Considerações Iniciais Artigo 76, caput e parágrafo único

1. Só cabe o recebimento da denúncia se o governador estiver no exercício efetivo do cargo, de modo que tal iniciativa não alcança o Vice-Governador Francisco Dornelles.
2. A apresentação das testemunhas é facultativa, mas o rol, se apresentado, deve acompanhar a denúncia e ser em número de 5 (cinco) pessoas pelo menos.



3. Aconselhamos, caso o Conselho Seccional da OAB-RJ opte pelo posicionamento em favor do pedido de *impeachment*, que seja sugerido incluir no rol de testemunhas os delatores da operação Lava Jato, já que, na condição de testemunhas, eles têm o dever de não faltarem com a verdade sob pena de incidirem no crime de falso testemunho.
4. Ademais, tal inclusão poderá trazer à ação novos elementos que não estariam neste lastro probatório inicial.
5. Vale aduzir que algumas dessas testemunhas advindas da operação Lava Jato já estão sendo ouvidas na ALERJ, após a homologação das delações premiadas pelo Exmo. Ministro do STF LUIZ EDSON FACHIN.

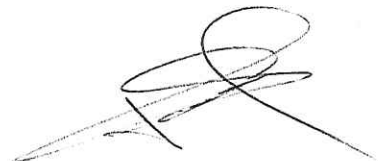
(B)

Lei 1079/1950

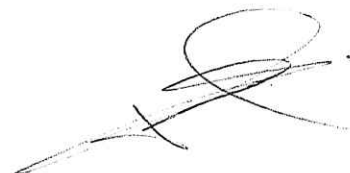
Violações de Direitos Sociais

Artigo 4º, III

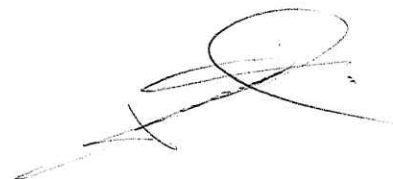
6. O artigo 4º, inciso III, da Lei do *impeachment* reza que é crime de responsabilidade os atos que atentem contra a Constituição Federal e especialmente contra o exercício dos direitos políticos, individuais e *sociais*. (grifo nosso)
7. Malgrado seja a priori aplicável aos casos de pedido de *impeachment* do Presidente da República, o artigo 74 da referida lei estende a punição aos Governadores.
8. Estas violações configuram-se como crime de responsabilidade. A Constituição Brasileira consagra o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, e estabelece no art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.



9. O Decreto de Falência do estado número 45.692, de 17.06.2016 que decretou "estado de calamidade pública", no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, ao depois ratificada pela maioria dos Deputados, por meio da Lei nº 7.483/2016, é paradigmático.
10. O segundo artigo do decreto mencionado determina: "ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais à racionalização de todos os serviços públicos essenciais com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016". Desta forma, o Decreto Estadual nº 45.692/2016 violou frontalmente o disposto nos artigos 8º, 287 e 306, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
11. A supressão de serviços essenciais à população com fins de garantir a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, com a realocação de verbas e cortes de serviços para priorização em outras áreas violou sensivelmente direitos sociais assegurados na Constituição da República por meio de condutas lesivas ao bem comum.
12. Após tal ato, o Governo do Estado implementou diversas medidas inconstitucionais e ilegais esvaziadas de previsão normativa. O dito "estado de calamidade financeira" buscou, para justificar a gestão irresponsável e temerária que foi feita, alargando o conceito de força maior. Ao revés, o que assistimos hoje no estado do Rio de Janeiro é fruto tão somente de um desequilíbrio econômico, financeiro e fiscal há muito denunciado pelo próprio corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado.
13. Do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 45.628/2016, que atrasou o pagamento dos servidores inativos e pensionistas que recebiam benefícios previdenciários superiores a R\$ 2.000,00 é também exemplo cristalino de lesão à Constituição da República, pois os servidores inativos e pensionistas fluminenses são pessoas que recebem benefício social de ordem previdenciária.



14. Quadro mais agravado se deflagra com a chamada “Operação Delaware”, operação de captação de recursos realizada no paraíso fiscal de Delaware, visando à comercialização de “bonds” e debêntures nas bolsas internacionais, criando um rombo de aproximadamente 18 bilhões no RIO PREVIDÊNCIA e comprometendo o pagamento futuro nas pensões e aposentadorias dos servidores do estado do Rio de Janeiro, por meio da antecipação de receitas com deságio.
15. Assim, por meio da Operação Delaware detectou-se uma opção por investir no mercado financeiro, em moeda estrangeira, onde se agrava o risco, gerando incertezas para os recursos do RIOPREVIDÊNCIA, que têm destinação estatutária ao adimplemento dos benefícios de previdência social dos servidores do estado do Rio de Janeiro, ou seja, para efetivação do direito social previsto na Constituição da República.
16. Outro grave incidente se deflagrou com a **ausência dos repasses correspondentes ao mínimo constitucional obrigatório de 12% (doze por cento) ao Fundo Estadual de Saúde**, sendo inaceitáveis as alegações governamentais de ausência de recursos ou invocação da reserva do possível, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO destacou a prevalência da proteção da vida e da saúde dos cidadãos brasileiros frente às questões orçamentárias do ente estatal em Decisão monocrática na ADPF nº 45 MC/ DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 29.04.2004. Publicada no DJ em 04/05/2004, asseverando que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida.”



(C)
Lei 1079/1950
Isenções Fiscais
Artigo 11, inciso 5

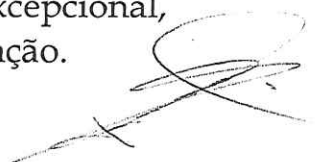
17. O artigo 11, inciso 5, da *Lei do Impeachment*, cuida dos crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos. No seu inciso 5 estabelece como crime de responsabilidade do governante “negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional”
18. Em primeiro lugar, há de ressaltar as flagrantes isenções fiscais, concedidas pelo governo estadual, sem motivação elevada, que foram destinadas a empresas de luxo, sem contrapartida para o Estado, de modo a beneficiar joalherias, termas e cabelereiros que se prestavam à manutenção de luxos pessoais e ao estilo de vida nababesco dos governantes, em impressionante dissonância com as rendas percebidas regularmente a título de salário pelos mesmos, assim como demonstrando confusão inadmissível entre os universos público e privado. Não se trata de rechaçar a importância econômica de algumas isenções como fator indutor de desenvolvimento. Contudo, este não é o caso ora analisado.
19. Foram mais de 600 empresas beneficiadas, existindo o caso inclusive de uma empresa que foi beneficiária de 1 bilhão de reais e o empresário declarou uma renda anual de em torno de 100 mil reais, demonstrando um hiato inexplicável e uma nítida falta de controle com a destinação dos recursos públicos, lesando o artigo 11, inciso 5, e sendo causa ensejadora também de um pedido de *impeachment*.
20. No mesmo item, encontramos, ainda, a hipótese exemplar de crime contra a conservação do patrimônio nacional. Além do caso paradigmático da RIOPREVIDÊNCIA, já asseverado acima, pode-se incluir o descabro em curso com o MARACANÃ, patrimônio nacional e que revela também toda uma simbologia para o povo brasileiro.



21. O Maracanã, bem tombado federal pelo IPHAN, foi completamente desfigurado, já tinha sido reformado nos JOGOS PANAMERICANOS e hoje apresenta seu estádio de atletismo CELIO DE BARROS com a pista de atletismo destruída e o Estádio de Natação JULIO DELAMARE fechado sendo estragado para a justificação da construção de um Shopping Center com estacionamento rotativo.
22. A Concessionária, capitaneada pela ODEBRECHT, acusa que o governo estadual entregou o estádio ainda inacabado e as condições que hoje tal patrimônio nacional se apresenta são assustadoras. Ademais, além de não terminar suas responsabilidades contratuais, transferiu, com a anuência expressa do Governador, a concessão para uma empresa francesa chamada LAGARDÈRE. Esse ato específico que lesa o patrimônio nacional foi objeto no TCE do processo 109.671-0/2013, com acórdão a partir das páginas 1900.
23. A questão das lesões ao MARACANÃ, patrimônio nacional, hoje destruído pelo descaso governamental, incluem ainda a problemática das lesões aos bens imateriais do Estado, na medida em que foram destruídas referências indígenas que compunham a área física do Complexo Esportivo do Maracanã.

CONCLUSÃO

24. A falta de controle prévio das contas públicas, por parte do Governo do Estado, com responsabilidade cristalina do Exmo. Sr. Governador, como acima demonstrado, gerou lesões irreversíveis ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, e aptas a justificar o pedido de *impeachment*.
25. Malgrado, o descumprimento de decisões judiciais, a defesa das finanças estaduais e a defesa da Ordem Constitucional sejam causas ensejadoras de um pedido de *intervenção federal*, no figurino legal do artigo 34 da CRFB/1988, o fato é que a intervenção é definida como uma medida excepcional, sendo a regra da Constituição de 1988 a não intervenção.



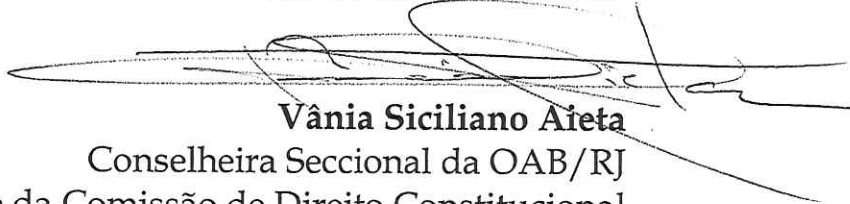
26. Além disso, a hipótese mais forte que atenderia ao caso ora analisado para se pleitear o pedido de intervenção estaria fundada na questão da defesa das finanças estaduais. No entanto, para se justificar a intervenção, por mais que o quadro seja hoje dantesco, não temos material probatório robusto da ocorrência das únicas hipóteses do artigo 34, inciso V, pois não houve suspensão do pagamento da dívida estadual por mais de dois anos consecutivos, nem o Governo do Estado deixou de entregar aos municípios receitas tributárias, sendo o escopo desse instituto de alicerce basicamente em questões que versam o comprometimento do pacto federativo.

27. Do exposto, resulta demonstrada uma ambiência mais propícia tão somente a um pedido de *impeachment*.

28. Caberá, no entanto, à experiência e ao bom senso dos ilustres colegas conselheiros a decisão final sobre o posicionamento mais adequado para o Ilustre Conselho Seccional da OAB/RJ.

É nossa legal opinion.

Em 04 de maio de 2017



Vânia Siciliano Aieta
Conselheira Seccional da OAB/RJ
Presidente da Comissão de Direito Constitucional
OAB RJ 77940